

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ.**

REF: TOMADA DE PREÇO N° 002/2019-CPL.

A empresa: **R & A ENGENHARIA LTDA-EPP**, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº. **12.926.462/0001-13** com sede na Rua Cônego Jerônimo Pimentel, S/N Quadra 380 Lote 08 Fundos- Bairro Vila dos Cabanos, Barcarena-PA, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem, perante V. Sa., com fulcro no item 3.1.8 do supramencionado no edital, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da **TOMADA DE PREÇO N° 002/2019-CPL**, ocorrida em sessão pública na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**, no prédio da Comissão Permanente de Licitação, localizado em sua sede, na Rua Magalhães Barata s/n - bairro: Centro - CEP.: 68.535-000 – Palestina do Pará / PA, às 14h30min do dia 12 de abril de 2019, reuniu-se a comissão e seus membros para realização do PROCESSO LICITATÓRIO, cujo objeto é: a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR (PORTO JARBAS PASSARINHO), LOCALIZADO NO PORTO DA Balsa NA AVENIDA TRANSAMAZÔNICA BR 230, ZONA RURAL DE PALESTINA DO PARÁ - PARÁ**, de acordo com o Projeto Básico. Os serviços serão executados conforme Projeto Básico de Engenharia composto de Memorial Descritivo, desenhos e demais informações constantes nos anexos deste edital. Com base nos fundamentos fático-jurídicos seguintes:

*Recebido
23/04/2019*

1 – DAS PRELIMINARES:

1.a: INICIALMENTE, CABE DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Após a análise e resultados de declarada **INABILITADA** no julgamento dos envelopes de habilitação, qual ocorreu em 12 de abril de 2019, sessão pública às 14horas30min.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo de recursos expira no dia 22 de abril de 2019, segunda-feira.

Sendo esse protocolado até esse limite, torna-se perfeitamente tempestivo o presente recurso.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

A Empresa insurgisse em suas alegações recursais contra a sua inabilitação dizendo que: (I) deixou de apresentar o item 3.1.8 do edital, *(Prova de possuir capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, demonstrado por intermédio de certidão simplificada da Junta Comercial da sede da licitante não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame).*

Finaliza em seu julgamento de inabilitar alegando que a empresa **R & A ENGENHARIA LTDA-EPP** deixou de atender dos ditames do edital supracitado. É em resumo.

3 – DA VERDADE DOS FATOS E DO MÉRITO:

Inicialmente, bom mencionar que todo processo licitatório tem como objetivo alcançar e/ou adquirir aquilo que seja mais vantajoso à Administração Pública. E para que isso seja alcançado, se é preciso observar que os atos além de legais precisam ser indubitavelmente eficientes, pois a mobilização da máquina pública gera gastos que ao final sempre são pagos pelo contribuinte.

I – DO OCORRIDO;

A recorrente, entende que há razões para a reforma das decisões proferidas em relação ao julgamento de sua documentação, bem como para a reforma da decisão que foi considerada inabilitada por descumprir do item supracitado em ata, em comento.

II – DAS RAZÕES A RECONSIDERAR;

Com relação ao suposto desatendimento ao item 3.1.8 do Edital, o documento (**CERTIDÃO SIMPLIFICADA**) apresentado pela Recorrente para atendimento ao item supracitado, foi fora do envelope de habilitação. Este documento, que contém todas as condições repactuadas e informações que constituem a sociedade, devidamente registrado na Junta Comercial da sede da licitante. Por tratar-se da mais recente Alteração Contratual e por possuir validade não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame, encontrando-se em plena vigência desde então.

Desta forma, não há razões para ser desconsiderado ou ignorar, a despeito de sua forma apresentado noutro ordem de documentação, haja visto de tal fazer parte do conjunto de todo processo licitatório.

O item 3.1.8 do Edital é redigido da seguinte forma:

“Prova de possuir capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, demonstrado por intermédio de certidão simplificada da Junta Comercial da sede da licitante não superior a 30 (trinta) dias da abertura do presente certame”, tendo em vista ainda assim tal argumento elencado em ata dado decisão de inabilitar a recorrente de participar do ato constitucional público da **TOMADA DE PREÇO Nº 002/2019-CPL**.

Não resta dúvidas, portanto, que o documento apresentado fora do envelope de habilitação é o mesmo mencionado no item 3.1.8, que atende plenamente ao solicitado no Edital, já que se trata dos atos registrados na junta comercial do estado da licitante e demais informações de alteração contratual, foi apresentada, suprimindo assim de forma legal e legítima dos fatos, usamos desse preâmbulo para a partir de então balizar o que ocorreu no Processo Licitatório acima epigrafado.

3.1. SOBRE A ALEGAÇÃO DE NÃO APRESENTAR A CERTIDÃO SIMPLIFICADA NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO;

Cabe ressaltar que a Certidão Simplificada é uma das certidões emitidas pela Junta Comercial, na qual são relatadas algumas informações básicas sobre a empresa tais como nome empresarial, CNPJ, data de início de atividade, atividades econômicas, capital social, sócios e suas respectivas participações no capital social e filiais nesta.

O documento apresentado fora do envelope comprova o exigido do item 3.1.8 do edital, em resumo das informações apresentadas de documentos constantes no envelope de habilitação, como ato constitutivo e demais alterações contratuais, cartão do CNPJ, documentação dos sócios e balanço patrimonial, em resumo.

A certidão simplificada, ao contrário das diversas certidões de regularidade exigidas pelo Edital no intuito de resguardar da contratação de uma empresa irregular quanto ao pagamento de impostos, FGTS, dívidas trabalhistas, etc. tem por sua finalidade de apenas comprovar seu registros e atos constitutivos, CNPJ, situação econômica na junta comercial da sede do licitante, em resumo doutros documentos ora estes já apresentados em sua documentação de habilitação, tais como; documentos dos sócios, contrato social atualizado, balanço patrimonial registrado e CNPJ.

Logo, a empresa apresentou fora do envelope de habilitação documento de **CERTIDÃO SIMPLIFICADA**, prova de registro na junta comercial de sede do licitante, conforme ademais documentos constantes em sua habilitação de prova de sua regular comprovação em obediência aos requisitos do edital.

De mais a mais, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ainda nesse sentido,

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

3.2. DOS MOTIVOS PARA HABILITAR A R & A ENGENHARIA LTDA-EPP

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Presidente da CPL, vem com respeito pedir que reconsidere habilitação da empresa **R & A ENGENHARIA LTDA-EPP**, uma vez que a mesma apresentou documento de certidão simplificada fora do envelope de habilitação ora supracitado no item 3.1.8 do edital. Haja visto que tal certidão não compromete qualquer dano ou prova de regularidade fiscal ou trabalhista em detrimento aos art. 28 a 31 da lei nº 8666/93.

Princípio segundo o qual o Governo deve atuar com eficiência. Mais especificamente, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

4 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a RECORRENTE:

1. QUE, seja conhecida a preliminar 1.a. que trata da tempestividade da presente RECURSO; e
2. QUE, SEJA CONSIDERADO TOTALMENTE PROCEDENTE AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECORRENTE, dada as alegações expressas;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Parauapebas/Pa, 22 de abril de 2019.


R & A ENGENHARIA LTDA – EPP

CNPJ nº 12.926.462/0001-13

Robson Ney Costa
Sócio

CI nº 7145678 SSP/ MG e CPF:032.913436-11